

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.326 - BA (2005/0123050-5)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JULIVAL WILSON LEITE BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. ART. 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. INAPLICABILIDADE.

1. As questões de ordem pública, no caso a ilegitimidade das partes, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, podendo ser, até mesmo, conhecidas de ofício pelo juiz, o que afasta as teses de julgamento *ultra petita* e *reformatio in pejus*, levantadas pelos recorrentes.

2. O entendimento que firmemente prevalece nesta Corte é o de que o recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvados os casos de litisconsórcio unitário, que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.326 - BA (2005/0123050-5)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JULIVAL WILSON LEITE BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Julival Wilson Leite Bonfim e outros contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial (fls. 179/184), assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. ART. 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes requerem a reforma da decisão hostilizada, com base nos seguintes argumentos:

a) o Tribunal *a quo* julgou questões além do pedido formulado, incorrendo, portanto, em decisão *ultra petita* e *reformatio in pejus*, vedadas pelo ordenamento jurídico;

b) o art. 509 do CPC estipula que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita sem distinguir o tipo de litisconsórcio, se necessário ou facultativo, próprio ou impróprio. A única ressalva feita no artigo é que sejam distintos ou opostos seus interesses.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.326 - BA (2005/0123050-5)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JULIVAL WILSON LEITE BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 179/184):

(...)

O recurso não merece prosperar.

Cumprе afastar, de início, a alegada violação do art. 535, pois o Tribunal *a quo* enfrentou de forma muito bem fundamentada todas as questões que lhe foram postas, ainda que desfavoravelmente à pretensão dos recorrentes.

Nos presentes autos, estão entrelaçadas duas questões processuais importantes para o deslinde da controvérsia: a primeira delas refere-se a possibilidade do Tribunal reconhecer a ilegitimidade das partes em qualquer tempo sem incorrer em *reformatio in pejus*. A segunda diz respeito ao efeito expansivo subjetivo do recurso, previsto no artigo 509 do CPC, em caso de litisconsórcio simples.

Pois bem. Quanto ao tema da legitimidade das partes, esta Corte já definiu que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo que de ofício, motivo pelo qual fica afastada a tese da *reformatio in pejus*. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC.

2. Recurso da CEF provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. EXAME DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, § 3º E 535 DO CPC CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. EXCLUSÃO, NESTA INSTÂNCIA, DO ALUDIDO ENTE FEDERADO.

1. Por serem matérias de ordem pública, as condições da ação podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não suscetíveis de preclusão, e devem ser apreciadas ex officio pelo magistrado ou Tribunal. Na locução "em qualquer grau de jurisdição", leia-se primeiro e segundo graus, incluindo os embargos infringentes. Por esse motivo, tendo a recorrente suscitado em sede de embargos declaratórios o exame do tema pertinente à ilegitimidade da União para responder à presente demanda, deveria o Tribunal a quo ter emitido pronunciamento a respeito. Não o fazendo, terminou por infringir os arts. 273, § 3º, e 535 do CPC.

2. (...)

3. Recurso da União provido. (REsp 909.429/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/12/2007 p. 398)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA A QUALQUER TEMPO PELO TRIBUNAL LOCAL - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 562.525/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 29/10/2007 p. 240)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ADOTOU FUNDAMENTO ADEQUADO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFERIÇÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIREITO ADQUIRIDO. APRECIACÃO DE

MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, aprecia de forma clara e precisa a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Por se tratar de uma condição da ação, e portanto, matéria de ordem pública, a legitimidade das partes deve ser apreciada a qualquer tempo pelo Juízo singular ou pela instância ordinária ad quem. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 879.865/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/10/2007 p. 363)

No tocante ao efeito expansivo subjetivo do recurso previsto no art. 509 do CPC, esta Corte também já pacificou o entendimento que este só se aplica quando o litisconsórcio é Unitário, diferentemente do caso dos autos, em que ocorreu litisconsórcio simples. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. RECONHECIMENTO, NO ARESTO EMBARGADO, DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS INICIALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. OMISSÃO QUANTO AOS DIREITOS RETROATIVOS DO CARGO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 48 DO CPC.

2. Reconhecida a omissão da autoridade coatora em nomear os recorrentes, o que deveria ser feito até o término do prazo de validade do certame, devem ser a eles reconhecidos todos os direitos do cargo, inclusive financeiros, retroativos à data final do prazo de validade do concurso.

3. Ausência de aplicação do disposto no art. 509 do CPC, pois a espécie não cuida de litisconsórcio unitário, em que a decisão de mérito deve ser uniforme para todos os litisconsortes, considerando que as distintas pontuações e classificações de cada um dos candidatos ao concurso leva necessariamente a um julgamento diferenciado para eles.

3. Embargos declaratórios do Estado do Mato Grosso e de

Celso Tadeu Monteiro Bastos rejeitados e embargos de declaração de Aline Carvalho Coelho e outros acolhidos, para lhes reconhecer todos os direitos do cargo, inclusive financeiros, retroativos à data final do prazo de validade do concurso. (EDcl no RMS 19.635/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 16/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DOS LITISCONSORTES QUE NÃO APROVEITAM À RECORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO.

(. . .)

3. **"O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes, mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil."** (RMS 15.354/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005). Precedentes: EDcl no REsp 453.860/SP, 4ª T., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25.09.2006; REsp 203.042/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2003.

4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 827.935/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/08/2008)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 590 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não possui a alegada omissão, ante a inocorrência de litisconsórcio unitário entre a embargante Sopave e a empresa Transbraçal.

2. **A regra do art. 509, caput e seu parágrafo único, só se aplica ao litisconsórcio unitário.**

3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 453.860/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 25/09/2006 p. 270)

Sendo assim, irretocável o acórdão *a quo* que excluiu da lide os ora recorrentes, por não serem partes legítimas para executar julgado de que não participaram, já que o litisconsórcio simples não permite o efeito expansivo do recurso de apelação.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, a irresignação padece do indispensável cotejo analítico. Cumpre ressaltar que esta Corte entende por cotejo analítico, a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto recorrido, o que incoorreu, *in casu*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

(...) Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo* (cotejo analítico), e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 830122 / SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 17/09/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão supratranscrita, as questões de ordem pública, no caso, a ilegitimidade das partes, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, e serem conhecidas de ofício pelo juiz, o que afasta as teses de julgamento *ultra petita* e *reformatio in pejus*, levantadas pelos recorrentes, ora agravantes.

Confiram-se ainda outros precedentes:

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Apelação. Depósito prévio. Lei de imprensa. Inexigência. Questões de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Possibilidade.

- (...)

- As questões de ordem pública devem ser reconhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo no primeiro e no segundo grau de jurisdição.

Agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 850.819/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28/05/2007)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

(...)

3. A preclusão pro judicato não alcança as questões de ordem pública, que a qualquer tempo e grau de jurisdição podem ser conhecidas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 9.269/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/02/2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA.

A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, **há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante.** Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: "salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz" (in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783).

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 243.230/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 21/02/2005)

No que concerne ao litisconsórcio, o entendimento que firmemente prevalece nesta Corte é o de que o recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvado os casos de litisconsórcio unitário, que não é o caso dos autos.

Colaciono precedentes além dos constantes na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DO LITISCONSORTE QUE NÃO APROVEITA À AGRAVANTE.

1. **"O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes, mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil."** (RMS 15.354/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005). Precedentes: EDcl no REsp 453.860/SP, 4ª T., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25.09.2006; REsp 203.042/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2003.

2. **No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da agravante qualquer interesse no seguimento do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte.**

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do agravo de instrumento. EDcl no Ag 702.365/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/12/2007)

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO APENAS POR UM LITISCONSORTE. NÃO RECONHECIMENTO DE EXTENSÃO QUANTO AOS DEMAIS. ARTS. 48 E 509 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO À LITISCONSÓRCIO UNITÁRIOS.

1. A Corte Especial, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos no Eresp 39317/SP, não reconheceu a extensão do decisum dos embargos de divergência aos litisconsortes que não recorreram.

2. **O art. 509 do Código de Processo Civil aplica-se tão somente às hipóteses de litisconsórcio unitário, não havendo espaço para incidência deste quando se trata de litisconsórcio simples, como no presente caso.** Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 209.336/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR UM LITISCONSORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ART. 509 DO CPC. PEDIDO INDEFERIDO.

1. **O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos**

Barbosa Moreira, "quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes", mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil.

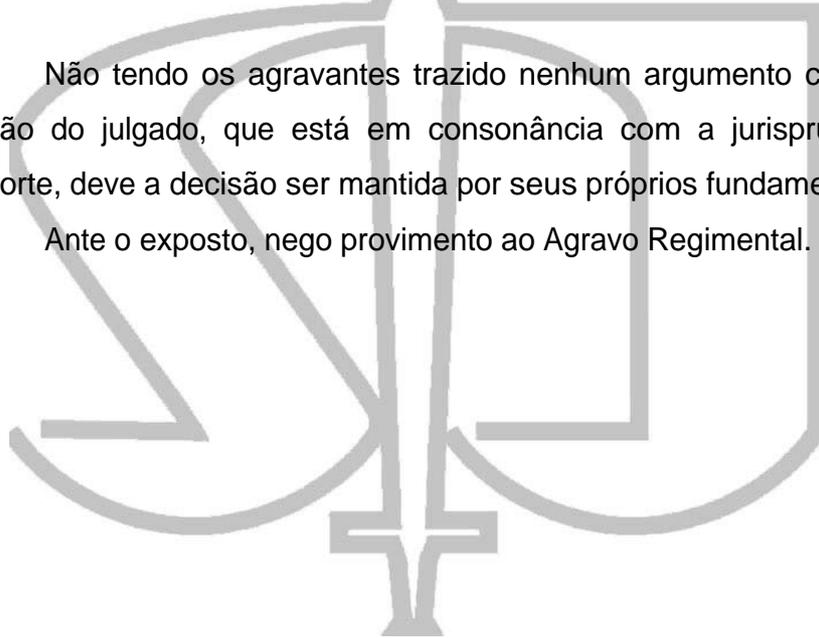
2. A segurança concedida nos presentes autos assegurou à única recorrente direito à incorporação aos seus proventos da gratificação de 100% (cem por cento) sobre a remuneração a qual seu falecido marido recebia na atividade. Trata-se de um direito individual, não-divisível, conferido com base na prova pré-constituída

apresentada, que não atinge a esfera jurídica ou patrimonial dos demais litisconsortes. Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo.

3. Petição conhecida. Pedido de extensão dos efeitos da segurança indeferido. (RMS 15.354/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005)

Não tendo os agravantes trazido nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2005/0123050-5

**AgRg no
REsp 770.326 / BA**

Números Origem: 140913020206 140975868104 1782172000 200500346931 235034

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIVAL WILSON LEITE BONFIM E OUTROS

ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIVAL WILSON LEITE BONFIM E OUTROS

ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

